



APROVADO  
28/05/15  
Mário Amador  
1º Secretário

MUNICÍPIO DE ITAITINGA	
Nº	069/15
22 MAIO 2015	
UNIDADE SERVIDOR:	8
CATEGORIA:	BORAS: 10.00

MENSAGEM Nº 019/2015, DE 19 DE MAIO DE 2015.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação e votação dessa nobre Casa Legislativa, o Projeto de Lei de Nº 019/2015, que trata sobre adequação a Lei Federal 11.494/2007 do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, no âmbito do Município de Itaitinga, o qual revoga as Leis 292 de 03 de maio de 2007 e 520 de 06 de abril de 2015.

Considerando a imposição da legislação Federal que regula o FUNDEB (Lei 11.494/2007), mas especificamente no art. 24, § 1º, inciso IV no tocante à criação, composição, funcionamento e cadastramento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB do Município de Itaitinga e a imperiosa necessidade de adequar o nosso CACS à referida Lei Federal.

Assim, conta-se com a presteza por parte dos nobres Vereadores, e o pronto atendimento com que sempre dispensaram às proposituras formuladas e apresentadas Pelo Poder Executivo a essa augusta Casa Legislativa, aguardamos e contamos com a respeitável compreensão dos nobres Vereadores, dignando-se pela aprovação do nominado projeto de lei por ser de total interesse da Secretaria de Educação e dos municípios de Itaitinga.

Atenciosamente,

ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI Nº 019/2015, DE 19 DE MAIO DE 2015.**

Dispõe sobre a adequação à norma Federal, do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, ficando revogadas as Leis 292 de 03 de maio de 2007 e 520 de 06 de abril de 2015, e dá outras providências.

**ABEL CERCELINO RANGEL JÚNIOR, Prefeito Municipal de Itaitinga, Estado do Ceará, em conformidade com a Lei Federal nº 11494/2007, Decreto Federal nº 6253/2007 e Decreto Federal nº 7691/2012, cujo teor define a competência do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representante legal do MEC para operacionalizar as ações do FUNDEB, incluindo as obrigações dos entes federativos de apresentar dados cadastrais relativos a criação e composição do conselho de acompanhamento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em suas respectivas esferas políticas, Portaria nº 481/2013 do FNDE/MEC, cujo teor estabelece normas destinadas a orientar e subsidiar a ação dos gestores públicos responsáveis pela atividades de criação, composição, funcionamento e cadastramento dos CACS-FUNDEB em seus âmbitos federativos.**

**No uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal de Itaitinga decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Ficam revogadas as Leis nº 292, de 03 de maio de 2007 e a de nº 520 de 06 de abril de 2015, que tratam do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB.**



**Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º será constituído por 09 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir, discriminados:**

- I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;**
- II – 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;**
- III – 01 (um) representantes dos diretores das escolas públicas municipais;**
- IV – 01 (um) representante dos servidores técnicos-administrativos das escolas públicas municipais;**
- V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;**
- VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 01 (um) indicado pela entidade de estudos secundaristas;**

**§ 1º - integrarão, ainda, no Conselho Municipal do FUNDEB, quando houve 01 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei 8069/90.**

**§ 2º - os membros de que tratam os incisos III, V e VI deste artigo serão indicados pelo conjunto dos estabelecimento, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.**

**§ 3º - os membros de que tratam os incisos II e IV, serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria.**

**§ 4º - a indicação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do termino do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.**

**§ 5º - os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vinculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 2º.**

**§ 6º - são impedidos de integrarem o Conselho do FUNDEB:**

- I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-prefeito, e dos Secretários;**
- II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, ate terceiro grau, desses profissionais;**
- III – estudantes que não são emancipados; e**



**IV- pais de alunos que:**

- a) **Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou**
- b) **Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.**

**Art. 3º - O Suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:**

**I – desligamento por motivos particulares;**

**II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e**

**III – situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer do seu mandato.**

**§ 1º - na hipótese em que o suplente incorrer na situação do afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.**

**§ 2º - na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para compor o Conselho do FUNDEB.**

**Art. 4º - o mandato dos membros do Conselho será de 02 anos, permitida uma única recondução para o mandato.**

**Art. 5º - compete ao Conselho do FUNDEB:**

**I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;**

**II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;**

**III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;**

**IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;**

**V – aos Conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistema de ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.**



**VI – outra atribuição que a legislação específica eventualmente estabeleça;**

**Parágrafo único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (dias) antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.**

**Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.**

**Parágrafo único – está impedido e ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.**

**Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função do Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.**

**Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.**

**Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.**

**Parágrafo único - as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.**

**Art. 10 – O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.**

**Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:**

**I – não será remunerada;**

**II – é considerada atividade de relevante interesse social;**

**III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;**



**IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:**

- a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e
- c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- d) Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 12 – O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério de Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.**

**Paragrafo único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo Municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.**

**Art. 13 – O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:**

**I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;**

**II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.**

**III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:**

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;



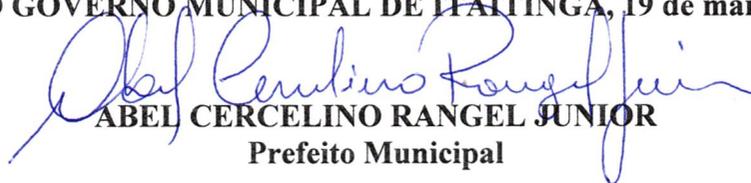
**IV – realizar visitas e inspecionar *in loco* para verificar:**

**a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;**

**Art. 14 – Os casos omissos nessa Lei serão resolvidos pelo próprio Conselho em consultas as Leis Federais e Estaduais.**

**Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ITAITINGA, 19 de maio de 2015.**

  
**ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**